



**ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete da Deputada Cláudia Lelis**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Requerimento nº \_\_\_\_/2024/GDCL

Requer o envio de Anteprojeto de Lei ao Poder Executivo, solicitando a criação do aluguel social para atender às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado do Tocantins.

A Deputada que subscreve o presente vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos regimentais, com anuência do plenário, REQUERER o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador, Wanderlei Barbosa, com cópia para a Secretaria da Mulher e Secretaria de Ação Social, solicitando a criar o aluguel social para atender às mulheres vítimas de violência doméstica no estado do Tocantins.

**JUSTIFICATIVA**

As medidas protetivas são mecanismos legais de proteção a pessoas que, de alguma forma, se encontram em uma situação vulnerável.

Atualmente em nosso ordenamento jurídico, tais medidas podem ser encontradas e concedidas com fundamento em diferentes leis, sendo as principais delas a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso.

As medidas protetivas são ordens judiciais concedidas com a finalidade de proteger um indivíduo que esteja em situação de risco, perigo ou vulnerabilidade, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião. Por meio delas, busca-se garantir os direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, como forma de preservar a integridade e saúde física, mental e psicológica da vítima.

Os números de violência contra a mulher são assustadores, e tendem a ser ainda maiores, porque um núcleo inumerável de vítimas ainda não tem coragem de denunciar seus agressores. Além do medo, a ausência de renda própria e a relação de dependência financeira construída com ele são as principais razões que levam as mulheres a evitar a denúncia do agressor às autoridades, conforme uma pesquisa nacional do instituto DataSenado, feita a cada dois anos.

O estudo, em sua edição de 2019, ouviu 2.400 mulheres, sendo que 650 das entrevistadas admitiram já terem sofrido violência doméstica ou familiar.



**ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete da Deputada Cláudia Lelis**

O medo do agressor apareceu em 62% das respostas das vítimas como a principal razão em não procurar a polícia contra o companheiro ou parente. Em segundo lugar, com 32% das respostas, apareceu a dependência financeira.

A vulnerabilidade destas vítimas poderá proporcionar outras violências, devendo, desta forma, esta família ser acolhida pelo poder público. A concessão de aluguel social proporcionará a estas mulheres um novo recomeço em suas vidas ao custear por um período razoável um novo lar longe de seu agressor.

A lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993 que regulamenta a organização do Sistema de Assistência Social em nosso país prevê esta iniciativa em seu artigo 2º:

*Art. 2º A assistência social tem por objetivos:*

*I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente*

*a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

Visa também a mesma lei, em seu artigo 22º a prover benefícios eventuais às pessoas que estejam em situações de vulnerabilidade temporária.

*Art. 22º. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.*

E determina, em seu artigo 13º, que o estado deverá destinar recursos aos municípios para o pagamento destes benefícios eventuais.

*Art. 13. Compete aos Estados:*

*I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; [Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#)*



**ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete da Deputada Cláudia Lelis**

É urgente que o Poder Público adote medidas de forma a acolher estas mulheres, garantindo a elas a chance de recomeçar, reconstruir, e principalmente de sobreviver.

Diante do exposto solicito aos nobres Pares a aprovação da presente proposta de Lei.

Sala das Sessões, aos 02 de setembro de 2024.

**Cláudia Lelis**  
Deputada Estadual



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
Gabinete da Deputada Cláudia Lelis

**ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2024.**

Dispõe sobre o envio de Anteprojeto de Lei ao Poder Executivo, solicitando a criação do aluguel social para atender às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizado o Governo do Estado do Tocantins a criar o aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica no estado do Tocantins.

Art.2º O auxílio que trata o artigo primeiro será destinado à mulher que por conta da violência doméstica sofrida não pode retornar ao seu lar, devendo atender aos seguintes critérios:

I – Comprovar ter renda familiar anterior à separação de no máximo 2 (dois) salários mínimos;

II – Ter medida protetiva expedida de acordo com a lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

III – Comprovar estar em situação de vulnerabilidade, de forma a não conseguir arcar com suas despesas de moradia.

Art.3º Será priorizada a concessão para a mulher em situação de vulnerabilidade que possuir dois ou mais filhos menores.

Art.4º O benefício concedido será no valor de R\$1.200,00 (Hum Mil e Duzentos reais) por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa técnica do serviço social.

*Parágrafo único.* O benefício será concedido independentemente da concessão de outros benefícios sociais.

Art.5º Serão admitidos todos os meios legais de provas para a comprovação do estado de vulnerabilidade, sendo necessária cópia da medida protetiva de urgência, para comprovar a violência.



**ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete da Deputada Cláudia Lelis**

Art.6º O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor e a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência deverão ser imediatamente comunicados no sentido de suspender o benefício, sob pena de responsabilização penal.

Art.7º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo atender os dispostos presentes nos artigos 13º, 15º e 22º da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art.8º O estado poderá promover convênios com os municípios, através do Sistema único de Assistência Social – SUAS para atender os dispostos da presente lei.

Art.9º Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 02 de setembro de 2024.

**Claudia Lelis**  
Deputada Estadual